

PARECER N° , DE 2014

SF/14530.76598-72

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, terminativamente, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que busca instituir Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) à “Lei Geral das Telecomunicações”, para oferecer às prestadoras de serviços de telecomunicações a oportunidade de solucionar, de forma célere, conduta considerada irregular, antes da aplicação de penalidades.

O art. 1º do PLS altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para introduzir o TAC e adaptar a legislação vigente a esse novo instrumento conciliatório.

Com tal intuito, estabelece que: nenhuma sanção será aplicada sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar conduta considerada irregular; o compromisso de ajuste poderá ser proposto pela própria prestadora, a qualquer tempo, exceto em relação a processo administrativo para o qual esta houver apresentado recurso à decisão de primeira instância; e que o TAC só poderá ser firmado após o pagamento de vinte por cento do valor de multa, quando já estabelecida em primeira instância.

Ademais, o art. 1º define as situações em que não será admissível a adoção de TAC, como, por exemplo, quando a infração for punível com suspensão temporária, caducidade ou declaração de inidoneidade da prestadora, quando esta reincidir no descumprimento de TAC ou comprovadamente houver agido de má-fé.

Relativamente à tramitação da matéria, cumpre-nos salientar que esta foi despachada à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e, terminativamente, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O parecer da CCT foi pela aprovação do PLS nº 141, de 2013, sem oferecimento de emendas.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, não observamos quaisquer vícios formais ou materiais na proposição.

Afinal, conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal (CF), de 1988, compete privativamente à União, sem iniciativa reservada a Poder específico, legislar sobre telecomunicações, que é justamente o objeto do PLS em tela.

Ademais, saliente-se que o projeto, de fato, efetiva princípios constitucionais essenciais, como o princípio da celeridade, petrificado em nossa Carta Magna pelo inciso LXXVIII do art. 5º, que assevera que a todos, *no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*; e o princípio da eficiência, o qual, segundo o doutrinador Alexandre de Moraes, *impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social*.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, o PLS em voga é plenamente válido, já que inova o ordenamento jurídico vigente e se coaduna com os dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal



SF/14530.76598-72

(RIS), tanto em relação às competências das Comissões aptas a decidir sobre a matéria quanto sobre os trâmites regimentais desta.

É mister ressaltar, ainda, que o projeto se enquadra nas normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Portanto, possui apurada técnica legislativa.

Acrescente-se, por fim, que não há que se questionar quão meritório é o projeto. Conforme destacou o autor da proposição, ao justificá-la, *restou demonstrado, pela experiência de mais de quinze anos de atuação da agência reguladora, que as condutas irregulares dos agentes econômicos no setor de telecomunicações não são coibidas ou resolvidas nem pelo risco de sanção, nem pela efetiva aplicação de pesadas multas*.

Assim, urge a efetivação de uma solução que preze pelo interesse público, ou seja, que solucione os problemas dos consumidores e não que apenas onere as prestadoras.

Nesse sentido, mais uma vez vale salientar trecho da justificação do PLS, que afirma *que o excesso de multas apenas retira da empresa o fôlego para investir na solução dos problemas detectados pela fiscalização, de forma que o instrumento é válido e deve ser aplicado em muitas situações. Afinal, interessa ao consumidor, primordialmente, que a conduta irregular cesse no menor prazo possível, e não que Anatel e empresas passem anos discutindo se a sanção é merecida ou não, bem como o valor da multa, no âmbito de milhares de processos administrativos que acabam dificultando o trabalho de todos*.

Portanto, conforme a análise feita, percebe-se que o TAC é um instrumento eficaz e válido, capaz de instar as empresas infratoras a buscar uma solução conciliatória.

No entanto, com o intuito de homenagearmos os supracitados princípios constitucionais da celeridade e da eficiência de forma ainda mais incisiva, propomos uma emenda que torna a utilização do Termo de Ajustamento de Conduta menos restrita e mais ágil, pois exclui a vedação de propositura de TAC em relação a processo administrativo para o qual a prestadora houver apresentado recurso à decisão de primeira instância; determina que não será firmado TAC antes do pagamento de dez por cento, ao invés dos vinte por cento propostos originalmente, do valor da multa que



SF/14530.76598-72

já houver sido estabelecida em primeira instância; retira o prazo de três anos para que se apresente TAC com objeto idêntico ao de outro Termo de Ajustamento de Conduta; e determina que a vedação relativa a adoção de novo TAC, quando a prestadora for reincidente no descumprimento destes, vigorará por quatro anos, e não por cinco.



SF/14530.76598-72

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 141, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 175 da Lei nº 9.472, de 1997, conforme proposto pelo art. 1º do PLS nº 141, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto pela prestadora, a qualquer tempo.

§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.

§ 4º Não será firmado TAC antes do pagamento de dez por cento do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância.

§ 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:

I – se a infração for punível com as sanções previstas nos incisos III a V do art. 173;

II – se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente;

III – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;

IV – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;

V – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

§ 6º A vedação a que se refere o inciso III do § 5º vigorará por quatro anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.

§ 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido cobertos por TAC devidamente firmado.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator